



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DEFENSORIA ESPECIALIZADA EM DIREITOS HUMANOS, COLETIVOS E SOCIOAMBIENTAIS - DPDH

NOTA DE REPÚDIO

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pelo órgão de execução signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 134, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 4º, I, III, X, XI, da Lei Complementar Federal nº 80/1994 e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida constitucionalmente, enquanto expressão e instrumento do regime democrático, da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa em todos os graus dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma dos arts. 5º, LXXIV, e 134 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que cabe à Defensoria Pública a defesa dos direitos e interesses de pessoas hipossuficientes, o que envolve, além do aspecto econômico, outras modalidades específicas de vulnerabilidade, como a jurídica, organizacional e a circunstancial (ADI 3.943/DF, STF, Plenário, Relatora Min. Cármen Lúcia, julgado em 07.05.2015, DJE de 06.08.2015; e EREsp 1.192.577/RS, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2015, DJE de 13.11.2015), bem como no atendimento à pessoas migrantes e refugiadas no Brasil.

CONSIDERANDO as regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade (100 Regras de Brasília), aprovadas pela XIV Conferência Judicial Ibero-americana, em março de 2008, que definem pessoas em situação de vulnerabilidade como sendo aquelas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas,



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DEFENSORIA ESPECIALIZADA EM DIREITOS HUMANOS, COLETIVOS E SOCIOAMBIENTAIS - DPDH

étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercer com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que as 100 Regras de Brasília consideram os pessoas refugiadas, dentre elas indígenas e os refugiados como pessoas em situação de vulnerabilidade, assim como preveem a atuação da Defensoria Pública para a defesa e garantia dos direitos destas pessoas;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei Complementar Federal nº 80/1994 estabelece que a Defensoria Pública deve promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios (inciso II);

CONSIDERANDO os compromissos assumidos pelo Brasil na ordem internacional de proteção aos Direitos Humanos, que vinculam todos os órgãos estatais, nas suas esferas da Federação;

CONSIDERANDO a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, segundo a qual todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos e têm a capacidade para gozar dos direitos fundamentais, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (artigos 1º e 2º);

CONSIDERANDO que a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, adotada pelo Brasil, estabelece que os Estados Contratantes darão aos refugiados em seu território o mesmo tratamento em matéria de assistência pública e socorros públicos que é dado aos seus nacionais (art. 23);

CONSIDERANDO o que dispõe o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais sobre o direito à alimentação e à moradia adequada, nos termos a seguir:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DEFENSORIA ESPECIALIZADA EM DIREITOS HUMANOS, COLETIVOS E SOCIOAMBIENTAIS - DPDH

*ARTIGO 11 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a **nível de vida adequado** para si próprio e sua família, inclusive à **alimentação**, vestimenta e **moradia adequadas**, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.*

CONSIDERANDO que os direitos e garantias fundamentais dispostos na Constituição da República de 1988, em seu art. 5º, são assegurados aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, sem qualquer distinção;

CONSIDERANDO que os direitos sociais à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância e à assistência aos desamparados, dispostos no art. 6º da Constituição Federal de 1988, integram os direitos fundamentais de todos e todas, cidadãos nacionais e estrangeiros, no território brasileiro;

CONSIDERANDO que a Lei de Migração (Lei nº 13.445/17) reitera os dispositivos constitucionais ao estabelecer, entre seus princípios e diretrizes, a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; o repúdio e a prevenção à xenofobia, ao racismo e à discriminação; a acolhida humanitária; a regularização documental; a inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas; acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social; e a promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DEFENSORIA ESPECIALIZADA EM DIREITOS HUMANOS, COLETIVOS E SOCIOAMBIENTAIS - DPDH
migrante (art. 3º, I, II, V, VI, X, XI e XII);

CONSIDERANDO a grave e generalizada violação de direitos humanos vigente na Venezuela, reconhecida pelo Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em 14 de junho de 2019, situação esta que vem causando o aumento do fluxo migratório de venezuelanos para o Brasil;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, por meio da Especializada de Direitos Humanos, Coletivos e Socioambientais, tem atribuição, nos termos da Deliberação nº 371/2023, do Conselho Superior da Defensoria Pública de Minas Gerais de buscar a garantia da assistência jurídica integral e gratuita a pessoas e grupos que sofreram violação de Direitos Humanos, socialmente vulneráveis, em caráter individual e coletivo, atuando na prevenção e combate dessas violações. E, que entre o rol exemplificativo das atribuições desta Especializada, estabelecidas pela Deliberação nº 371/2023 do CSDPMG, está a atuação junto a migrantes, refugiados e apátridas, vítimas de tráfico de pessoas e trabalho escravo, em virtude dessa condição, no seguinte sentido:

Art. 2º. São atribuições da DEFENSORIA ESPECIALIZADA DE DIREITOS HUMANOS, COLETIVOS E SOCIOAMBIENTAIS – DPDH, em um rol exemplificativo, atuar:

XII – Orientação jurídica e propositura de ações na defesa dos direitos humanos de migrantes, refugiados e apátridas, vítimas de tráfico de pessoas e trabalho escravo em virtude dessa condição

CONSIDERANDO às recentes denúncias provenientes de migrantes venezuelano(as) no país, inclusive no Estado de Minas Gerais à Defensoria Especializada de Direitos Humanos, Coletivos e Socioambientais da ocorrência de episódios constantes de xenofobia envolvendo tais migrantes e refugiados, principalmente após à retirada do então presidente, no dia 03 (três) de janeiro do



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DEFENSORIA ESPECIALIZADA EM DIREITOS HUMANOS, COLETIVOS E SOCIOAMBIENTAIS - DPDH
corrente ano¹.

Ressalta-se que, tais repercussões também vieram acompanhadas da escalada de manifestações de cunho xenofóbico dirigidas à população venezuelana, com discursos para que “retornem ao país² de origem”, entre outras falas de teor preconceituoso³, após a captura do presidente venezuelano. Essas manifestações, frequentemente disseminadas em redes sociais e outros espaços públicos, culminam para intensificar a estigmatização desse público, de tal maneira que pessoas migrantes e refugiadas venezuelanas passam a ser ligadas a acontecimentos geopolíticos que não dizem respeito a elas de forma direta.

CONSIDERANDO que esse cenário potencializa práticas discriminatórias, aprofunda vulnerabilidades já existentes e expõe esse grupo a violações de direitos humanos, em total descompasso com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação que regem o ordenamento jurídico brasileiro e os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

CONSIDERANDO que é sabido que o Brasil tem sido, nos últimos anos, um dos principais destinos de migrantes e refugiados venezuelanos, em razão da grave crise humanitária, política, econômica e social vivenciada naquele país. E que em consonância com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, o Estado brasileiro recebeu expressivo contingente de migrantes e refugiados venezuelanos e que, a Defensoria Pública acompanha e atua com essas pessoas, na defesa e garantia de seus direitos fundamentais.

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 12 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que "define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências";

¹ EUA realizam ataque em grande escala na Venezuela e capturam Nicolás Maduro. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2026/01/03/eua-realizam-ataque-em-grande-escala-na-venezuela-e-capturam-nicolas-maduro.ghtml>.

² Família carente de venezuelanos sofre xenofobismo por mulher em Teresina. Disponível em: <https://www.instagram.com/reel/DTLaCKgicYI/>.

³ Venezuelanos são alvo de ataques xenofóbicos em Campo Grande: 'vazem daqui'. Disponível em: <https://www.batanews.com.br/noticia/108393/venezuelanos-sao-alvo-de-ataques-xenofobicos-em-campo-grande-vazem-daqui>.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DEFENSORIA ESPECIALIZADA EM DIREITOS HUMANOS, COLETIVOS E SOCIOAMBIENTAIS - DPDH

CONSIDERANDO o disposto no art. 20 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que "institui a Lei de Migração";

CONSIDERANDO que Minas Gerais desde a instituição do Comitê Estadual de Atenção ao Migrante, Refugiado e Apátrida, Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Erradicação do Trabalho Escravo de Minas Gerais - Comitrate, busca o acolhimento constitucional e legal de migrantes refugiados, inclusive venezuelanos no Estado, contribuindo para a diversidade social, cultural e econômica do país.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio da Defensoria Pública de Direitos Humanos Coletivos e Socioambientais, nesta Nota

REPUDIA

Em consonância com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, na defesa e garantia do acesso aos direitos fundamentais das pessoas refugiadas migrantes no Estado de Minas Gerais, ante a intensificação de atos e reações de animosidade, preconceituosas, que geram a intensificação de atos de racismo e xenofobia contra essas pessoas migrantes REPUDIA A PRÁTICA DE ATOS QUE GEREM XENOFOBIA que possam ofender a paz social, com fincas à prevenir eventuais violações de direitos deste grupo de pessoas.

Manifesta, portanto, seu veemente repúdio aos atos de xenofobia praticados contra migrantes venezuelanos, os quais atentam contra a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e os princípios basilares do Estado Democrático de Direito. Atos de ódio, exclusão e violência motivados pela origem nacional ou condição migratória violam frontalmente esses preceitos e reforçam práticas incompatíveis com uma sociedade justa, solidária e plural.

A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, reafirma seu



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DEFENSORIA ESPECIALIZADA EM DIREITOS HUMANOS, COLETIVOS E SOCIOAMBIENTAIS - DPDH

compromisso institucional com a defesa dos direitos e garantias de povos e grupos vulnerabilizados, entre eles, migrantes, refugiados e apátridas, colocando-se à disposição para o acolhimento, orientação jurídica e adoção das medidas cabíveis diante de situações de discriminação, violência ou violação de direitos. Os migrantes venezuelanos que buscam refúgio e melhores condições de vida no Brasil são sujeitos de direitos e devem ser acolhidos com respeito, solidariedade e proteção, nos termos da legislação nacional, dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil e da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017).

A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais reafirma seu compromisso institucional com a defesa intransigente dos direitos humanos, com o enfrentamento de todas as formas de discriminação e com a promoção do acesso à justiça das populações em situação de vulnerabilidade, incluindo migrantes e refugiados.

Por fim, conclama o poder público e a sociedade civil a adotarem uma postura de acolhimento, respeito e responsabilização diante de práticas xenofóbicas, contribuindo para a construção de uma sociedade mais humana, inclusiva e comprometida com a dignidade de todas as pessoas.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2026

Defensoria Pública de Direitos Humanos Coletivos e Socioambientais
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais - DPDHDP



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DEFENSORIA ESPECIALIZADA EM DIREITOS HUMANOS, COLETIVOS E SOCIOAMBIENTAIS - DPDH